



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

### DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia (C.E.AGRO), Eng. Agrônomo **JOSÉ DE JESUS NUNES DE OLIVEIRA**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº \_\_\_\_\_ ao Conselheiro Regional:

<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Eng. Agr. VALENTINO GUEDELHA CAMPOS</b>
<input type="checkbox"/>	<b>Eng. Agr. ALCIR DE CARVALHO MESQUITA</b>
<input type="checkbox"/>	<b>Eng. Agr. AIRTON ANTELMO DE SOUSA</b>

São Luis, 02 / 10 /2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	AGRONOMIA
Referencia	Anotação de Cursos – 2567169/2018
Interessado	ALEXSANDRO DE SOUZA SANTOS

### RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

#### HISTÓRICO:

O Engenheiro Florestal **ALEXSANDRO DE SOUZA SANTOS**, solicitou anotação de curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – Eixo Tecnológico: Infraestrutura.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA.

#### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

**§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos:

**§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.**

CONSIDERANDO a informação do CREA-DF:

Em relação aos Cursos de aperfeiçoamento em Nível Médio, não têm necessidade de cadastramento ou registro no Crea-DF, tão somente, a anotação no registro do profissional que o fizer, desde que haja compatibilidade com o curso de graduação média. Isto é, no caso específico, só pode ser atribuídas competências, aos profissionais Técnico em Agrimensura, Topografia, Estradas, Meio Ambiente, Agropecuária, Edificações, cursos esses, que têm em sua matriz curricular a disciplina "Topografia" ou outra que por nomenclatura exijam conhecimentos na área de determinação dos vértices geográfico-espaciais.

CONSIDERANDO que o requerente é Engenheiro Agrônomo e o curso é de Especialização Técnica de Nível Médio, e este não possui cadastro no CREA/DF:

CONSIDERANDO que a partir do dia 21/09/2018 o CREA/MA não analisa mais pedidos de Técnicos Industriais em virtude da lei de criação do Conselho Federal dos Técnicos, Lei 13.639/2018

**VOTO:**

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **INDEFERIMENTO** do pedido de **inclusão do título** com fundamento no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, tendo em vista que o curso não possui cadastro no Sistema Confea/Crea e a criação do Conselho Federal dos Técnicos.

É o voto.

São Luis, 02 de OUTUBRO 2018.

  
Eng. Agr. Valente Guedes Campos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN- 111064237





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MARANHÃO – CREA/MA**

<b>Câmara Especializada</b>	<b>AGRONOMIA</b>
<b>Referência</b>	<b>Anotação de Cursos – 2567169/2018</b>
<b>Interessado</b>	<b>ALEXSANDRO DE SOUZA SANTOS</b>
<b>Decisão de Câmara Especializada</b>	<b>C.E.AGRO/MA nº 44/2018</b>

**EMENTA: ANOTAÇÃO DE CURSO. INDEFERIMENTO.**

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de **Agronomia**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do Engenheiro Florestal **ALEXSANDRO DE SOUZA SANTOS**, solicitou anotação de curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Topografia Aplicada ao Georreferenciamento – Eixo Tecnológico: Infraestrutura. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA. CONSIDERANDO a Resolução 1007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o artigo 3º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia: Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I – formação de técnico de nível médio; II – especialização para técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; V – pós-graduação *lato sensu* (especialização); VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e VII – sequencial de formação específica por campo de saber. **§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.** CONSIDERANDO que de acordo com referida Resolução, é imprescindível que as instituições de ensino e os cursos por ela ministrados sejam previamente cadastrados no Crea para que se possa fazer a análise curricular e definição de atribuições. Vejamos: **§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/CREA.** CONSIDERANDO que o requerente é Engenheiro Agrônomo e o curso é de Especialização Técnica de Nível Médio, e este não possui cadastro no CREA/DF: CONSIDERANDO que a partir do dia 21/09/2018 o CREA/MA não analisa mais pedidos de Técnicos Industriais em virtude da lei de criação do Conselho Federal dos Técnicos, Lei 13.639/2018. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de **inclusão do título** com fundamento no artigo 3º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA, tendo em vista que o curso não possui cadastro no Sistema Confea/Crea e a criação do Conselho Federal dos Técnicos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito. Cientifique-se e cumpra-se.

São Luis, 02 de outubro 2018.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselho Regional de CREA-MA  
RN-1113559162